



Terça-feira, 31 de Agosto de 2004

I Série — N.º 70

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
Año	
As três séries	Kz 300 750,00
A 1.ª série	Kz 125 750,00
A 2.ª série	Kz 96 250,00
A 3.ª série	Kz 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 365 750,00
1.ª série	Kz 214 750,00
2.ª série	Kz 112 250,00
3.ª série	Kz 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005,
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/04

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Código da Estrada

Decreto n.º 56/04

Aprova os modelos de cartões de identificação dos Antigos Combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos

Decreto n.º 57/04

Aprova o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do Antigo Combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido

da sua publicação

(Características)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2004

Os modelos referidos no artigo anterior apresentam as seguintes características

Publique-se

- a) forma rectangular,
- b) dimensão, (8,5cm x 5,5cm).
- c) cor branca,
- d) barra vermelha no vértice superior esquerdo, tratando-se de cartão de identificação para o antigo combatente e deficiente de guerra,
- e) barra preta no vértice superior, esquerdo, tratando-se de cartão de identificação para o familiar de combatente tombado ou perecido,
- f) cada cartão de identidade terá um número correspondente do processo de recenseamento e um código correspondente à abreviatura da província onde o beneficiário é controlado,
- g) no verso trás uma barra de segurança e os dizeres expressos nos respectivos modelos

Decreto n.º 56/04

de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar os modelos dos novos cartões de identificação dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovados os modelos de cartões de identificação dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, previstos no artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante

ARTIGO 2.º (Modelos de cartões)

Os modelos de cartões de identificação referidos no artigo anterior compreendem três tipos

- a) Modelo I — referente ao cartão de identificação do antigo combatente,
- b) Modelo II — referente ao cartão de identificação do deficiente de guerra,
- c) Modelo III — referente ao cartão de identificação do familiar de combatente tombado ou perecido

ARTIGO 3.º

Para efeito do presente diploma, as cores das barras dos cartões de identificação referidas nas alíneas d) e e) do artigo anterior, significam

- a) cor vermelha, o sacrifício consentido e sangue derramado na luta pela conquista da Independência e Defesa da Pátria,
- b) cor preta, a dor e o luto pela perda dos seus entequeridos

ARTIGO 5.º (Intransmissibilidade)

O cartão de identificação tem carácter pessoal e é intransmissível

ARTIGO 6.º (Emissão)

O cartão de identificação é emitido pela Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo, após a homologação do processo de recenseamento pelo Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 7.º (Obrigatoriedade de apresentação)

Para efeito de identificação e protecção é obrigatória a apresentação do cartão de identificação

ARTIGO 8º

(Dever das instituições do Estado)

É dever das instituições do Estado respeitar, fazer respeitar e proteger a dignidade dos beneficiários dos cartões de identificação previstos no presente diploma

ARTIGO 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Modelo a que se refere o artigo 1.º do Decreto que antecede

Modelo I – a) artigo 2º

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra		
Cartão de Identidade n.º / (a) <input type="text"/>		
Nome		e de
Filiação		
Data de nascimento	/ /	naturalidade
Província		
Categoria		
Data de emissão	/ /	local
Assinatura do titular		

Modelo II – a) artigo 2º

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra		
Cartão de Identidade n.º / (a) <input type="text"/>		
Nome		e de
Filiação		
Data de nascimento	/ /	naturalidade
Província		
Categoria		
Data de emissão	/ /	local
Assinatura do titular		

Barra de Segurança

- 1 O deficiente de guerra contribuiu na luta pela Defesa da Pátria
- 2 Em reconhecimento, o Governo Angolano pede às instituições estatais e à sociedade em geral o respeito pelo seu estatuto e uma protecção especial, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

3 O presente cartão é pessoal e intransmissível

O Director Nacional,

a) abreviatura da província onde é recenseado

Modelo III – a) artigo 2º

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra		
Cartão de Identidade n.º / (a) <input type="text"/>		
Nome		e de
Filiação		
Data de nascimento	/ /	naturalidade
Província		
Categoria		
Data de emissão	/ /	local
Assinatura do titular		

Barra de Segurança

- 1 O antigo combatente desempenha um papel histórico fundamental na luta pela conquista da Independência Nacional e Defesa da Pátria
- 2 Em reconhecimento, o Governo Angolano pede às instituições estatais e à sociedade em geral o respeito pelo seu estatuto e uma protecção especial, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

3 O presente cartão é pessoal e intransmissível

O Director Nacional,

a) abreviatura da província onde é recenseado

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*
O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 57/04
de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se definir e regulamentar as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante, bem como os seus anexos

ARTIGO 2.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

Luanda, aos 4 de Junho de 2004

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Regulamento Sobre o Recenseamento e Controlo dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação das formalidades necessárias para o recenseamento e controlo dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os processos de recenseamento e controlo dos beneficiários da lei referida no artigo anterior

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeito do presente regulamento, entende-se por

a) «Recenseamento» é o processo que consiste na apresentação pelo requerente dos documentos comprovativos da sua condição para efeito de avaliação e consequente inscrição e enquadramento na correspondente categoria ou grupo para a sua protecção e atribuição dos direitos e benefícios sociais previstos na lei,

b) «Controlo» é o processo através do qual os serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra efectuam o acompanhamento regular da condição de vida dos cidadãos recenseados

ARTIGO 4.º
(Carácter do recenseamento)

1. O recenseamento é gratuito e pessoal